



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem como objetivo “regular o uso de algemas por policiais”. A ela foram apensados os PLs nº 3.287/00, de autoria do Deputado De Velasco, que “Dispõe sobre o emprego de algemas”, nº 4.537/01, do Deputado João Caldas, que “Regula o emprego de algemas na contenção de presos e detidos”, nº 5.494/05, do Deputado Rubinelli, que “Altera o art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal” e o nº 5.858/05, do Deputado Fleury, que “Regula o emprego de algemas pelas forças públicas de segurança pública”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 2.753, de 2000, e seus apensados, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material das proposições está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa concorrente, no qual a União é chamada a estabelecer normas gerais – consubstanciadas na Lei de

Execução Penal -, conforme o art. 24, **caput**, inc. I e § 1º da Lei Magna. Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Também não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do sistema jurídico brasileiro. Tampouco existem considerações relativas à técnica redacional utilizada, vez que se conforma à legislação específica.

Quanto à avaliação de conveniência e oportunidade das proposições, deve-se ter em mente, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inc. III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Além disso, o art. 5º do Diploma Máximo determina, em seu inc. III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Diga-se, ainda, que prevalece, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da não-culpabilidade, que assegura a todos o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado do provimento judicial condenatório.

Em contrapartida, não há como desmerecer a necessidade que o Estado tem de impor suas decisões àqueles que, contra elas, injustamente se rebelam, notadamente nas ações que envolvem privação de liberdade. Junte-se a isso, ainda, o poder-dever de os agentes estatais empregarem meios necessários a garantir a integridade de terceiros, daqueles sob sua custódia e deles próprios.

Desse cotejo, exsurge o mérito das proposições: o de regular o emprego de meios coercitivos, destinados a sobrepujar a vontade dos particulares em função do interesse público, representado pela utilização de algemas ou assemelhados.

É de se ressaltar, ainda, que esta Casa aprovou, em 07/03/07, o PL 4.203/01 que, em seu art. 474, § 3º, determina que “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL nº 2.753/00, e de seus apensados, PL nº 3.287/00, PL nº 4.537/01, PL nº 5.494/05 e PL nº 5.858/05, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000.

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas quando os destinatários das medidas coercitivas:

- I – resistirem ou desobedecerem à ordem de prisão;
- II – tentarem fugir ou derem indícios de que pretendem fugir;
- III – coloquem em risco a própria integridade ou a de outrem;
- IV – superarem em número ou em força o efetivo de agentes estatais destinados ao cumprimento da medida;
- V – venham a ser deslocados de um local para outro, em função de comparecimento compulsório em ato judicial.

§ 1º Consideram-se algemas, para os efeitos desta Lei, qualquer meio material destinado à contenção de pessoas.

§ 2º A autoridade imediatamente responsável pela ação policial deverá decidir sobre o emprego de algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator